

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008276-66.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: LUIS HENRIQUE PEREIRA LOCAÇÃO ME

Requerido: BRADESCO AUTORES COMPANHIA DE SEGUROS e outro

Justiça Gratuita

LUIS HENRIQUE PEREIRA LOCAÇÃO ME ajuizou ação contra BRADESCO AUTORES COMPANHIA DE SEGUROS E OUTRO, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 180.000,00, além de indenização por dano moral, inibindo-se também o apontamento de dívida em órgãos de proteção ao crédito. Alegou, para tanto, que adquiriu uma retroescavadeira, com alienação fiduciária perante o Banco Bradesco, e foi induzido a contratar seguro com Bradesco Seguros, deparando-se, porém, com negativa de cobertura, quando houve recentemente o furto do veículo, recusa indevida, que o expõe ao risco de sofrer cobrança e negativação do nome em razão do financiamento bancário, experimentando ainda constrangimento moral.

Deferiu-se tutela de urgência.

Bradesco Seguros contestou. Preliminarmente arguiu defeito de representação do autor e ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito, afirmou a legalidade da negativa de cobertura do sinistro, porque o contrato exclui a hipótese de dano decorrente de furto simples, tal qual a espécie, havendo ainda descumprimento de cláusula, pois o autor omitiu a destinação do bem à locação. Ponderou que sua responsabilidade, por argumentar, está limitada ao valor da apólice e o pagamento condicionado à quitação do contrato de alienação fiduciária.

Banco Bradesco arguiu sua ilegitimidade passiva e negou responsabilidade perante o autor, por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo eletrônico da lide não afeta a aplicação a lei processual civil, que confere aos réus, defendidos por advogados diferentes, contagem dos prazos em dobro.

O autor é empresário individual, tendo sido ele próprio quem contratou a compra e venda, o seguro e quem noticiou o furto. Não há dúvida alguma a respeito de sua identidade e do exercício da atividade empresária em nome próprio, pelo que afasta-se a alegação de irregularidade de representação processual.

Os réus não estão agindo com a boa-fé que se espera. Note-se que ambos sustentam ilegitimidade passiva em situação em que inegavelmente ambos devem figurar no polo passivo, a menos que pretendam embaraçar para o autor seu direito.

Bradesco Bradesco detém direito sobre o bem segurado e é credor do autor. Se não houver pagamento das prestações pecuniárias, certamente vai cobrar dele e inserir o nome em cadastro de devedores. O autor, de seu lado, contratou seguro exatamente para precaver-se de perda do bem, certo que o valor indenizatório destina-se primeiramente ao pagamento das prestações pecuniárias, tanto que a instituição financeira é beneficiária do valor coberto. Tem o autor interesse na regulação do seguro, para obter o valor indenizatório e resolver o contrato de financiamento, o que explica e justifica a legitimação passiva. E não se deixa de notar que ambos os réus integram o mesmo grupo econômico e deveriam agir em cooperação, na regulação do sinistro, tal qual agiram na captação do seguro.

Nada impedia e tudo recomendava que a própria Companhia Seguradora diligenciasse perante a Instituição Financeira a informação pertinente ao saldo devedor e o pagamento respectivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nada impedia a Companhia Seguradora de pagar a indenização à instituição financeira, até o saldo devedor contratual, ou dar conhecimento a ela, de que indenizaria o mutuário. A partir daí, passa a ser uma questão jurídica da instituição financeira, o acertamento com o devedor.

Lembram-se precedentes jurisprudenciais:

Seguro - Indenização Negativa do pagamento do sinistro. Alegação da seguradora de o veículo não se encontrar em nome da autora e achar-se alienado fiduciariamente a favor de um banco, sem possibilidade de liberar a documentação pertinente. A contratação do seguro com base nos documentos apresentados foi feita de acordo com os dados neles constantes e aceita a proposta consolidada pela apólice Negativa injustificável para o pagamento Risco assumido pela seguradora (TJSP, Apelação nº 974.127, Relator Juiz Nivaldo Balzano, j. 01/08/01).

Por isso, a seguradora honrará a apólice e, porque o veículo é objeto de cédula rural pignoratícia e de alienação fiduciária, pagará antes à instituição financeira o montante do respectivo crédito (fls. 11/15), subrogando-se, e, só depois, eventual saldo remanescente ao segurado, que exibirá os documentos hábeis à transferência da propriedade (TJSP, Apelação nº 0000706-66.2010.8.26.0443, Rel. Des. Celso Pimentel, j. 27.02.2013).

Apelações Cíveis. Alienação Fiduciária. Seguro de Veículo. Ação de Busca e Apreensão conexa com Ação de Cobrança de Indenização Securitária. Veículo segurado alienado fiduciariamente objeto de sinistro. Transferência do salvado do veículo para seguradora coligada da instituição financeira credora. Liminar da busca e apreensão deferida. Salvado apreendido na concessionária à disposição da seguradora. Relações jurídicas distintas entre financeira, financiado e seguradora, porém, com consequências dos ajustes coligados. Mora e agravamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

intencional do risco, não configurados. Obrigação da seguradora em pagar a indenização integral à instituição financeira beneficiária que deverá abater do valor apurado com a venda do salvado e restituir o que sobejar ao segurado. Juros de Mora. Citação da seguradora em novembro de 2000. Correção quanto ao percentual a ser aplicado antes da entrada em vigor do Código Civil atual. Recurso da credora fiduciária não provido e recurso da seguradora parcialmente provido (TJSP, Apelação nº 0001006-57.2000.8.26.0094, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 04.02.2013).

O autor era o destinatário final do serviço contratado, um seguro de veículos, de modo que a relação jurídica está submetida ao regime do Código de Defesa do Consumidor. Além do que, inegavelmente vulnerável, beneficia-se ele do regime legislativo especial, pois exposto à prática de mercado, instado a contratar seguro com a companhia integrante do grupo econômico de que faz parte a instituição financeira que viabilizou a aquisição do bem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a teoria finalista para aplicar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, pessoa física ou jurídica, apesar de não ser tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade (AgRg no AREsp 601.234/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **SEGURO** EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROTEÇÃO PRÓPRIA PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. DESTINATÁRIA **FINAL** DOS **SERVICOS** SECURITÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. **COBERTURA** CONTRATUAL **CONTRA** ROUBO/FURTO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DE FURTO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SIMPLES.

INDENIZAÇÃO DEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. FALHA NO DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR.

- 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
- 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo.

Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário).

3. Há relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica o firmar visando a proteção do próprio patrimônio (destinação pessoal), sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, mesmo que seja para resguardar insumos utilizados em sua atividade comercial, pois será a destinatária final dos serviços securitários.

Situação diversa seria se o seguro empresarial fosse contratado para cobrir riscos dos clientes, ocasião em que faria parte dos serviços prestados pela pessoa jurídica, o que configuraria consumo intermediário, não protegido pelo CDC.

4. A cláusula securitária a qual garante a proteção do patrimônio do



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

segurado apenas contra o furto qualificado, sem esclarecer o significado e o alcance do termo "qualificado", bem como a situação concernente ao furto simples, está eivada de abusividade por falha no dever geral de informação da seguradora e por sonegar ao consumidor o conhecimento suficiente acerca do objeto contratado.

Não pode ser exigido do consumidor o conhecimento de termos técnicojurídicos específicos, ainda mais a diferença entre tipos penais de mesmo gênero.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1352419/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 08/09/2014)

Reputa-se abusiva e inaplicável a cláusula contratual excludente de cobertura securitária na hipótese de furto simples do bem segurado. Dificulta enormemente o direito do consumidor, de comprovar a natureza do furto perpetrado, sobretudo pela não localização do bem. Limita sobremaneira a hipótese de cobertura ou praticamente elimina a incidência, pois raras vezes, com veículo semelhante, uma retroescavadeira, o furto será qualificado, ao invés de na modalidade simples.

A jurisprudência prestigia tal solução. A cláusula securitária a qual garante a proteção do patrimônio do segurado apenas contra o furto qualificado, sem esclarecer o significado e o alcance do termo "qualificado", bem como a situação concernente ao furto simples, está eivada de abusividade por falha no dever geral de informação da seguradora e por sonegar ao consumidor o conhecimento suficiente acerca do objeto contratado. Não pode ser exigido do consumidor o conhecimento de termos técnico-jurídicos específicos, ainda mais a diferença entre tipos penais de mesmo gênero (REsp 1352419/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

em 19/08/2014, DJe 08/09/2014).

Outros julgados:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA LIMITATIVA - OCORRÊNCIA DE FURTO QUALIFICADO ABUSIVIDADE - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução da controvérsia. II - A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, impõe-se que seu exame seja realizado dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material е a hipossuficiência processual do consumidor. III - A circunstância de o risco segurado ser limitado aos casos de furto qualificado exige, de plano, conhecimentos do aderente quanto às diferenças entre uma e outra espécie de furto, conhecimento esse que, em razão da sua vulnerabilidade, presumidamente o consumidor não possui, ensejando-se, por isso, o reconhecimento da falha no dever geral de informação, o qual constitui, é certo, direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6°, inciso III, do CDC. IV - A condição exigida para cobertura do sinistro - ocorrência de furto qualificado - por si só, apresenta conceituação específica da legislação penal, cujo próprio meio técnico-jurídico possui dificuldades para conceituá- lo, o que denota sua abusividade. Precedente da eg. Quarta Turma. V - Recurso especial provido. (Resp. nº 1.293.006/SP Ministro Massami Uyeda Julgado 21/06/2012). CONSUMIDOR - Conceito - Pessoa jurídica que não participou da elaboração nem da prestação do serviço disponibilizado - Hipótese em que o fornecimento do seguro se esgotou no âmbito da consumidora pessoa jurídica, não se podendo falar em insumo direto da atividade produtiva por ela explorada - E irrelevante que o seguro lhe sirva de modo indireto - Empresa que será consumidora sempre que adquirir ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

utilizar um produto ou um serviço não relacionado diretamente com o objeto da sua atividade - Doutrina e jurisprudência - Premissa de raciocínio. SEGURO - Alegação de a cobertura estar restrita a casos de roubo e/ou furto qualificado de veículos - Descabimento - Cláusula abusiva, excessivamente onerosa e redigida de modo a beneficiar a fornecedora, que restringe direitos e obrigações fundamentais inerentes ao contrato de seguro, de modo a ameaçar seus próprios objeto e equilíbrio, a ofender os princípios estruturantes do sistema jurídico a que pertence - Nulidade de pleno direito - Art. 51, IV e XV, c.c. c.c. seu § 1°, I, II e III, do CDC - Consumidora que, não tendo presenciado o furto, não tem condições de dizer como o ilícito foi cometido, circunstância que pode se voltar contra ela - Ónus de produzir prova negativa afastado -Qualificação jurídica do fato que é irrelevante - Prevalência/ da finalidade do seguro - Dúvida que/ beneficiar a consumidora Precedentes/dei Corte e do STJ - Recurso provido (Apelação nº 0115256-50.2007.8.26.0000 Relator Desembargador Ferreira da Cruz Julgado em 07/03/2012). SEGURO DE VEICULO. COBRANÇA COBERTURA DO SEGURO. EXCLUSÃO NAS HIPÓTESES DE FURTO SIMPLES. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO. O contrato de seguro deve ser interpretado de modo estrito e segundo os ditames da boa-fé, assegurando ao Segurado o ressarcimento dos danos suportados em decorrência do sinistro previsto pelo contrato, de forma, ampla, independentemente da modalidade, se decorrente de furto simples ou qualificado. (Apelação nº 1.266.055-0/9 - Relator Desembargador Armando Toledo Julgado em 16/06/2009).

Portanto, independentemente de se tratar, no caso dos autos, de furto simples ou qualificado, a necessidade de pagamento da indenização contratada está configurada. Até porque a Companhia Seguradora não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

apresentou elementos convincentes, senão hipotéticos, de configuração de furto simples.

Na própria designação de sua razão social o autor se afirma vinculado à locação. Afirmar que sua atividade econômica *não se destina exclusivamente a locação do equipamento discriminado* (cláusula 134 cogitada pela contestante), não constitui ampliação do risco segurado nem modificava as bases contratuais, na medida em que a Companhia Seguradora não teve interesse maior em verificar quais eram as atividades desempenhadas. Ademais, o veículo estava com o próprio segurado, quando aconteceu o furto, de modo que o aspecto alegado, destinação do bem a locação, em nada interferiu na ocorrência do sinistro.

O valor indenizatório é aquele previsto na apólice, qual seja, o valor de mercado do bem segurado, na data do sinistro. A contestação apontou o valor de R\$ 130.000,00 (fls. 80), sem impugnação do autor, pelo que acolhido. E existe participação de 10% do autor, no valor do dano.

Destinando-se inicialmente o montante devido ao acertamento do saldo devedor perante a instituição financeira, não se admite inclusão em cadastro de devedores.

Não se justifica o deferimento de verba indenizatória por dano moral, porquanto se vislumbra na espécie mero aborrecimento e a necessidade de recorrer à via judicial, para acertamento de uma relação jurídica.

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-se-ia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

Em suma, os danos morais, na espécie, são indevidos.

Diante do exposto, acolho em parte os pedidos.

Condeno BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS a pagar o valor indenizatório previsto na apólice, qual seja, o valor de mercado do bem segurado, na data do sinistro, estimado em R\$ 130.000,00, deduzindo-se porém a parcela de 10% de responsabilidade do segurado, incidindo correção monetária desde então e juros moratórios à taxa legal, de 12% ao ano, desde a época da citação inicial.

O montante será destinado inicialmente à instituição financeira BRADESCO LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, para quitação do saldo devedor contratual, competindo ao segurado o que sobejar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Sub-roga-se ela nos direitos sobre o bem segurado. Veda-se a cobrança das prestações contratuais e a inclusão do nome do autor em cadastro de devedores, antes de apuração de eventual saldo devedor contratual.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Vencida na parte mais significativa da demanda, responderá a contestante Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros por 2/3 das custas processuais e pelos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados por equidade em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data, já considerando a derrota parcial deste, no tocante à repelida pretensão indenizatória por dano moral e à redução do valor indenizatório, que, ademais, não reverte inteiramente para ele.

Na demanda com Banco Bradesco, responderão cada qual, autor e contestante, pelos honorários de seus patronos, pois igual o sucumbimento.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA